

A. I. Nº - 206878.0019/04-0
AUTUADO - PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - ANALCIR EUGÊNIO PARANHOS DA SILVA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 07.12.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0445-01/05

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DADOS DIVERGENTES ENTRE O ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO E O INFORMADO NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração elidida. Comprovado inexistir a divergência apontada nos autos. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS, POR CONSUMIDOR FINAL, NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não comprovada a devolução conforme o disposto no inciso II do § 2º do art. 653 do RICMS/97. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2004, exige ICMS, no valor de R\$4.191,84, além da multa no valor de R\$ 3.316,30, pelos motivos abaixo relacionados:

Infração 01 – forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ou com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, no período de janeiro de 2001 a janeiro de 2003, multa de 5%, no valor total de R\$3.316,30;

Infração 02 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS a título de devolução de mercadorias por consumidor final, sem a devida comprovação, nos meses de janeiro de 2001 a novembro de 2002, no valor de R\$4.191,84.

O autuado, às fls. 260 a 263, através de seus representantes legalmente constituídos, apresentou defesa alegando que em relação à infração 1 confrontando todos os arquivos do SINTEGRA do período com o seu livro de apuração, não identificou qualquer divergência ou omissão que justificasse a infração. Os valores lançados para as entradas e saídas em ambos os documentos coincidem fielmente com as leituras do referidos arquivos. Assim entendeu que o próprio autuante reconheça a sua improcedência.

No tocante a infração 2, o autuado disse estar anexando as notas e cupons fiscais das devoluções efetuadas por seus clientes que legitimam o creditamento do imposto, na forma prevista pelo art. 653 do RICMS-BA.

Asseverou que a JJF poderá confirmar suas argumentações, mediante revisão do lançamento, ficando já expressamente requerida a diligência fiscal.

Requeru a improcedência do Auto de Infração. Anexou às fls. 265 a 315 cópias reprográficas do informativo do SINTEGRA, do livro Registro de Apuração e demonstrativo comparativo entre arquivo magnético e Registro de Apuração (infração 1), bem como, às fls. 316 a 611, cópias reprográficas de notas fiscais e cupons fiscais (infração 2)

O autuante, às fls. 617 e 618, informou que as divergências entre os dados apresentados pelo autuado e os constantes do livro Registros de Apuração estão comprovados às fls. 17 a 19, bem como os apresentados pela defesa, às fls. 266 a 315, estando a planilha juntada pelo autuado, à fl. 365, em desacordo com os documentos apresentados nos autos.

Na infração 2, os procedimentos adotados pelo autuado nas devoluções efetuadas por consumidor final estão em contradição com as determinações no art. 653, §2º, I e II, do RICMS/97 que transcreveu. O autuado não observou as orientações contidas na legislação optando por trilhar um caminho sem respaldo legal.

Considerando que o autuado anexou ao processo cupons intitulados “vale troca/devolução” que correspondem ao valor das notas fiscais emitidas; considerando o que dispõe o inciso II do § 2º do art. 653 do RICMS/97, esta JJF deliberou, em pauta suplementar, que o processo fosse encaminhado à ASTEC/CONSEF para que fossem adotadas as seguintes providências:

- 1) Intimasse o autuado a apresentar os comprovantes, declaração assinada pelas pessoas que efetuaram as devoluções, com indicação do motivo da devolução, constando a espécie e o número do documento de identidade do consumidor;
- 2) Com base nos documentos anexados pelo autuado, cópias reprográficas de folhas do livro Registro de Apuração do ICMS e dos Arquivos do SINTEGRA, anexados ao processo, às fls. 265 a 315, fosse procedida conferência dos seus valores, confrontando-os com o demonstrativo, às fls. 17/19, refazendo o demonstrativo de débito, se fosse o caso.

Em seguida, fosse dada ciência ao autuado, mediante entrega de cópia do resultado da revisão, comunicando-lhe do prazo de 10 dias para se manifestar. Também fosse dada ciência ao autuante.

Às fls. 624/625, consta Parecer ASTEC nº 139/2005, tendo o revisor fiscal informado ter intimado o autuado a apresentar as declarações assinadas pelas pessoas que efetuaram devoluções de mercadorias, no sentido de atender as exigências estabelecidas no art. 653 do RICMS/BA.

Esclareceu que o autuado não apresentou nenhum documento atestando a devolução de mercadorias, no entanto, como já havia feito por ocasião de sua impugnação, apresentou diversas notas fiscais de entrada, nos exercícios de 2001 e 2002, arrolando cupons anexos que, segundo o autuado, são emitidos internamente para registrar as devoluções de mercadorias vendidas.

No que se refere a infração 01, o revisor esclareceu que as diferenças apontadas pelo autuante resultam do mesmo ter considerado o valor contábil registrado no livro Registro de Apuração, e não o valor da base de cálculo do imposto. Afirmou que o demonstrativo de fl. 265, elaborado pelo autuado, está em conformidade com os valores registrados no SINTEGRA, não constando a irregularidade apontada na autuação.

Concluiu que os documentos apresentados pelo autuado não atendem as disposições do art. 653 do RICMS/BA. E, o débito do Auto de Infração passa para R\$ 4.191,84. Juntou cópias de documentos, às fls. 627 a 682.

O processo foi encaminhado para ciência ao autuado e autuante do resultado da diligência, fls. 683/684, tendo sido encaminhado ao autuado, via “correios” (fl.685/686), não constando nos autos manifestação. Também foi dada ciência ao autuante (fl. 687).

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigida multa por ter o autuado fornecido informações através de arquivos magnéticos com omissão de operações ou prestações, além de ICMS por utilização

indevida de crédito fiscal de ICMS a título de devolução de mercadorias por consumidor final, sem a devida comprovação.

Analisando as peças que compõem o presente processo e considerando os argumentos defensivos, esta JJF deliberou que o processo fosse encaminhado em diligência para que fiscal estranho ao feito intimasse o autuado a apresentar os documentos comprobatórios da efetiva devolução das mercadorias por ele comercializadas, haja vista que os documentos anexados ao processo eram insuficientes para sua legitimação, por não atender ao estabelecido no RICMS/97, precisamente o disposto no inciso II do § 2º do art. 653 do RICMS/97, bem como verificasse as informações no tocante as divergências alegadas pelo autuado, entre os dados constantes nos arquivos magnéticos e os registrados no livro de Apuração do ICMS.

Do resultado da revisão fiscal, mediante Parecer ASTEC nº 139/2005, em relação à infração 01, o revisor confirmou ter havido equívoco do autuante, uma vez que este considerou, em seu demonstrativo, os valores contábeis constantes no livro Registro de Apuração e os valores Base de Cálculo lançados nos arquivos magnéticos, ou seja, não existe diferença entre os valores escriturados nos livros fiscais e os informados através dos arquivos do SINTEGRA. Fato confirmado, inclusive, com a juntada de cópias reprográficas do livro Registro de Apuração e das informações constantes nos arquivos do SINTEGRA, em relação ao período objeto da ação fiscal, descabendo, desta forma, a aplicação da multa de 5%, no valor total de R\$3.316,30.

Já em relação a infração 02, o autuado anexou ao processo cópias das notas fiscais emitidas para acobertar as entradas por devoluções efetuadas por seus clientes, bem como cupons intitulados “vale troca/devolução” correspondentes aos valores ditos devolvidos, documentação incompleta, ou seja, insuficiente para a comprovação da efetiva operação. Apesar de ter o autuado a oportunidade de comprovar a efetiva operação de recebimento por devolução de mercadorias por ele comercializadas, uma vez que o processo foi encaminhado à ASTEC/CONSEF para que auditor fiscal revisor, intimasse o autuado a apresentar os comprovantes, declaração assinada pelas pessoas que efetuaram as devoluções, com indicação do motivo da devolução, constando a espécie e o número do documento de identidade do consumidor, como determina o art. 653 do RICMS/97 e, não tendo sido atendido, já que o autuado limitou-se a apresentar os mesmos tipos de documentos já juntados na peça de impugnação, entendo não ter ficado comprovada, inequivocamente, a prova da devolução. Mantenho o lançamento do crédito tributário, para exigência do imposto no valor de R\$4.191,84.

Art. 653. O estabelecimento que receber, em virtude de garantia, troca, inadimplemento do comprador ou desfazimento do negócio, mercadoria devolvida por produtor ou extrator ou por qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de Nota Fiscal poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que haja prova inequívoca da devolução.

...

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, o estabelecimento recebedor deverá:

I - emitir Nota Fiscal, na entrada das mercadorias, mencionando o número, a série, a subsérie e a data do documento fiscal originário, e o valor total ou o relativo à parte devolvida, sobre o qual será calculado o imposto a ser creditado, se for o caso;

II - obter, na Nota Fiscal (entrada) referida no inciso anterior ou em documento apartado, declaração assinada pela pessoa que efetuar a devolução, com indicação do motivo da devolução, fazendo constar a espécie e o número do seu documento de identidade;

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206878.0019/04-0, lavrado contra **PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 4.191,84, acrescido da multas de 60%, prevista no art. 42, VII, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR